

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**LUCIANA COSTA POLI**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciana Costa Poli, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Cristina Monteiro  
Mafra – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-086-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito de família. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos aos leitores o livro, resultante da reunião de artigos do grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões I, selecionados no XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Universidade Fumec e Escola Superior Dom Helder Câmara com apoio da CAPES e CNPq, com o tema A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI, realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015.

Temos o prazer e o orgulho de prefaciar essa obra que reúne o primoroso e instigante conjunto de trabalhos resultantes de pesquisas e estudos elaborados por pesquisadores de diversas instituições de ensino superior do país, que foram previamente selecionados para apresentação neste grupo de trabalho.

Foram abordados uma pluralidade de temas, cuja acurada análise mostra-se extremamente relevante para a consolidação de respostas eficazes aos problemas atinentes ao direito de família, suscitados pela complexidade da vida social contemporânea, pelo rápido desenvolvimento da ciência e da tecnologia e ainda na busca da sistematização das decisões dos tribunais.

Como o arguto leitor poderá observar, os artigos reunidos traduzem uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos do direito de família, aliados a uma visão crítica e reflexiva da atual da jurisprudência de nossos tribunais. Os textos são enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira, a possibilitar um intercâmbio essencial na busca de soluções para a incompletude e as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

A obra reflete o cuidado dos autores em investigar os contornos principiológicos do direito de família e das sucessões conformando-os aos ditames do Código Civil e da Constituição da República de 1988. São enfrentadas questões intrincadas como adoção por casais homoafetivos, indenização por dano moral no direito de família, dentre tantos outros.

O conjunto de textos ora publicado não tem a pretensão de trazer respostas definitivas às tormentosas questões jurídicas que envolvem o direito de família contemporâneo, mas é inegável que constitui expressivo contributo para levar adiante o trabalho sistemático e desafiador que a comunidade acadêmica brasileira vem empreendendo para dinamizar a compreensão e aplicação do direito de família e de sucessões

As discussões travadas traduziram a necessidade de se verter no ordenamento não apenas a aplicação fria e estéril da lei, mas principalmente as decorrências, implicações ou exigências dos princípios insertos no Texto Constitucional.

Na oportunidade, os Organizadores prestam suas homenagens e agradecimentos a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram essa obra coletiva de excelência.

O livro é um convite a uma leitura prazerosa de diversos nuances do Direito de Família, apresentado nessa obra com todo o dinamismo que lhe é característico. Denota a obra um amadurecimento acadêmico e o comprometimento com a formação de um pensamento crítico a fomentar uma análise contemporânea do Direito de Família e de Sucessões como importante instrumento de efetiva implantação dos princípios constitucionais que devem orientar o legislador no disciplinamento das vicissitudes que afetam a dinâmica da vida em sociedade.

Há que se reconhecer que a realidade jurídica deve ser socialmente construída, abarcando perspectivas multidimensionais, pluralísticas e de maior sensibilidade, a posicionar a objetividade e a racionalidade em um plano periférico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo labor dos pesquisadores do direito de família e de sucessões, visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli

PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Mafra

Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Valéria Galdino

Cesumar

## **GUARDA COMPARTILHADA: SUPERANDO AS DIFERENÇAS EM PROL DE UM SER HUMANO MELHOR.**

### **SHARED CUSTODY: OVERCOMING THE DIFFERENCES IN SUPPORT OF A HUMAN BEING BETTER.**

**Sergio Pereira Braga  
Isabella nogueira Paranaguá de carvalho drumond**

#### **Resumo**

A proposta deste trabalho partiu da premissa de que o mundo pós-moderno tem gerado mudanças significativas na estrutura da família brasileira. Notadamente, são efeitos marcados pelo clamor social que acabam repercutindo no aspecto jurídico, de forma que a sociedade moderna não permite que o Direito permaneça estático frente à evolução de seus anseios. Nesse contexto, a nova lei da guarda compartilhada surge com o intuito de afastar o egoísmo e passionalidade muitas vezes provenientes de uma separação, a guarda compartilhada, aparecendo neste cenário como uma via para manter o relacionamento saudável entre os atores do núcleo familiar desconstituído. Assim, a guarda compartilhada visa a corresponsabilidade na atividade parental, respeitando-se o princípio da igualdade, estatuído pelo artigo 5º, caput, e 226, §5º, da Constituição Federal, pautado essencialmente nos valores de um Estado Democrático de Direito, visando ao melhor interesse da criança ou adolescente, assim consideradas as pessoas com até dezoito anos incompletos.

**Palavras-chave:** Direito das famílias, Guarda compartilhada, Alienação parental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The proposal of this work departed from the premise that the world post - modern has generated significant changes in the structure of the Brazilian family. Notably , effects are marked by social outcry that end up impacting the legal aspect , so that modern society does not allow the law to remain static forward to the evolution of their desires. In this context, the new law of shared guard arise in order to ward off the selfishness and passionateness many times from one separation, a timeshare guard, appearing in this scenario as a way to maintain a healthy relationship between the actors of deconstituted household . Thus, joint custody is intended to parental responsibility in activity, respecting the principle of equality requirements established by Article 5 , caput , and 226 , §5 of the Federal Constitution , based primarily on the values of a democratic state , seeking the best interests of the child or adolescent , considered people with up to eighteen years of age .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right of families, Shared custody, Parental alienation

## **Introdução.**

A Constituição Federal consagrou no art. 5º (ao cuidar dos direitos e das garantias individuais) que todos são iguais perante a lei, indicando o caminho a ser percorrido pela ordem jurídica.

Já no inciso I do referido artigo resolve acentuar as cores da isonomia, explicitando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. E mais, ao cuidar da proteção jurídica da família, no artigo 226, a Constituição ressalta novamente a igualdade entre homem e mulher, deliberando que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher<sup>1</sup>”.

Vale ressaltar que referida norma não coloca homens e mulheres em igualdade física ou psicológica, na verdade, ela tenta pôr fim a qualquer discriminação em razão do estado sexual.

Nesse sentido, os filhos (as) não podem ser enxergados como propriedades de um ou outro, devendo ser respeitados e os pais, em atendimento aos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, devem buscar o melhor interesse das crianças e a saúde da relação familiar.

Sendo assim, o presente ensaio busca no contexto da guarda compartilhada verificar em que medida o exercício, em igualdade de condições, dos direitos e deveres decorrentes da parentalidade podem influir positivamente no desenvolvimento mental, físico, afetivo e social de crianças e adolescentes cujos pais são separados.

Para tanto, no primeiro capítulo serão apontados os conceitos, definições e as diferenças entre guarda compartilhada, unilateral e alternada.

No segundo, serão apresentados os principais aspectos da guarda compartilhada. O terceiro capítulo abordará as novas famílias e o compartilhamento dos filhos. Por fim, o quarto e último capítulo tratará da responsabilidade dos pais na formação do ser humano.

### **1.0 – Guarda compartilhada, unilateral e alternada.**

A guarda compartilhada foi inserida pela primeira vez no Brasil com o advento

---

<sup>1</sup> Cf. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3ª ed. São Paulo: Lumen Juris Editora, 2011, 3ªed. p.49.

da Lei n.11.698, de 13 de junho de 2008, que modificou a redação dos artigos 1.583 e 1584 do Código Civil de 2002.

Deste período para os dias atuais percebeu-se o aumento das demandas nas Varas de Família quanto à discussão sobre responsabilidade parental e conseqüentemente a guarda.

Apesar de a guarda compartilhada ter sido introduzida no nosso ordenamento jurídico, na imensa maioria das vezes os juízes continuavam concedendo a guarda de forma unilateral para a mãe.

Isso se deveu porque durante o processo de aceitação dessa nova modalidade de guarda ela foi bastante confundida com a guarda alternada, sobre a qual também pairavam muitas dúvidas para o seu efetivo exercício.

Nesse diapasão, é importante frisar que a guarda compartilhada não pretende a divisão igualitária do convívio com o filho, tampouco a exoneração de pensão alimentícia por alguma das partes.

Diante das controvérsias existentes sobre o termo guarda compartilhada, o legislador entendeu por bem definir, na forma da lei, o conceito de guarda compartilhada e assim o fez por meio da edição da Lei número 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que em seu parágrafo 2º, do artigo 2º, diz que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A proposta é educar os pais separados para a criação de seus filhos, no sentido de após a separação haver um mínimo de bom senso, com o objetivo de compartilhar esforços, numa participação moral e financeira para suprimento das necessidades do(s) filho(s), buscando-se um ambiente harmônico e equilibrado que propicie o desenvolvimento saudável da prole.

Waldyr Grisard Filho<sup>2</sup>, com o costumeiro brilhantismo, observa que a guarda compartilhada tem como objetivo a continuidade do exercício comum da autoridade parental, esclarecendo:

---

<sup>2</sup>FILHO, Waldyr Grisard. In: DA SILVA, Ana Regina Beatriz Tavares. CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. *Grandes temas de direito de família e sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 77-78.



“Dito de outra forma, a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocas, como observou Clóvis Beviláqua, não prevalecendo contra eles a desunião dos pais, pois, mesmo descomposta, a família continua biparental”.

Na guarda compartilhada, tanto o pai quanto a mãe, de forma única e harmônica, efetuam consensualmente as escolhas relacionadas aos filhos (as), fazendo com que ambos participem do processo educativo e da criação dos menores.

Na guarda unilateral, por sua vez, o pai ou a mãe detentor da guarda é o responsável por tomar essas decisões. Neste tipo de guarda, o detentor pode decidir tudo o que se relaciona à vida à rotina do mentor, podendo, sem ouvir ou sem pedir a permissão do outro genitor, decidir o local de residência da criança ou adolescente, onde ele estudará, como será sua alimentação, quais atividades extracurriculares desempenhará, qual plano de saúde será contratado, que casas de amigos poderá frequentar, etc.

A guarda alternada, por sua vez, é aquela em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou corresponsabilidade.

Enquanto o menor estiver sob a guarda física de um dos genitores a gerência da vida da prole será exclusiva daquele guardião, ficando o outro afastado da tomada de decisões importantes que possam surgir e da administração legal do menor.

Isso quer dizer que a guarda alternada transforma o genitor que está exercendo a alternância em um guardião único, sem qualquer obrigatoriedade da participação do outro.

Por ser indesejável e inconveniente, à luz do princípio do melhor interesse da criança, a guarda alternada vem sendo abandonada com a prevalência da compartilhada, pois, enquanto aquela pode ser prejudicial ao bom desenvolvimento do menor, está faz com que os laços familiares sejam preservados, ainda que em lares diversos.

## **2.0. A Lei da guarda compartilhada - aspectos relevantes.**

A Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, com redação alterada pela 13.058, de 22 de dezembro de 2014, dispõe que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto

à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor; sem dúvida, é uma proposta de modificação de regras para a concessão da guarda compartilhada em caso de divórcio que merece maior cuidado tanto do legislador quanto dos profissionais que militam no direito de família.

Com a aprovação da mencionada lei introduziu-se no Brasil um novo modelo de educação e criação de filhos de pais divorciados. De agora em diante a guarda dos filhos será obrigatoriamente compartilhada, com exceções, pois se uma das partes manifestar que não quer ou que não possui condições de exercer a guarda compartilhada, o juiz não poderá impô-la.

O que interessa de fato é o benefício que o filho receberá com a comunhão de esforços e responsabilidades entre os pais, numa supervisão ampla e conjunta que estimula o diálogo em prol do filho, mesmo quando não há harmonia entre os pais.

Vejamos brilhante decisão do Superior Tribunal de Justiça, anterior à publicação da Lei 13.058/14, mas que coadunava com os preceitos da nova lei da guarda compartilhada<sup>3</sup>:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato

---

<sup>3</sup>Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj>. Acesso em 14.08.2015.

corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bi-frontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filhos, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1251000 MG 2011/0084897-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)

Note-se que a nova lei possui um cunho pedagógico forte, buscando mostrar aos pais os limites no exercício da guarda conjunta compartilhada e estabelecer o que é conveniente para os filhos, em nada interferindo na pensão alimentícia, que continua sendo de responsabilidade de ambos os pais, verificando-se o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Segundo nos ensinam Ana Amélia Ribeiro Sales e Marina Santana Oliveira de Sá<sup>4</sup>:

“Com o advento da Lei nº 13.058 de dezembro de 2014 algumas alterações significativas foram introduzidas no Código Civil, modificando as regras para aplicação da guarda compartilhada. O objetivo da mudança, conforme justificativa do Projeto de Lei nº 117/2013 que lhe deu origem, foi evitar a alienação parental e impedir que um dos genitores se utilizasse do litígio para impedir a guarda compartilhada, tendo assim uma “arma” – na expressão do PL – contra o seu ex-cônjuge. Assim, a guarda compartilhada passou a ser compulsória mesmo nos casos em que não houver acordo entre os pais quanto a guarda do menor, conforme passou a dispor o artigo 1.584, §2º do Código Civil. Não há dúvidas de que os objetivos da mudança legislativa são de extrema relevância e louváveis, entretanto, as novas regras instituídas têm sido criticadas por parte da doutrina em razão de algumas impropriedades constantes em seu texto. O ponto que tem sido mais duramente criticado pela doutrina é a redação dos §§2º e 3º do art. 1.583, os quais dispõem que o tempo de convívio dos genitores com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada e que a moradia base dos filhos será aquela que melhor atender aos seus interesses”.

Dito isto, percebe-se que o Estado tem uma certa interferência na vida privada de pais separados, uma vez que valores maiores, tais como a proteção e o pleno

---

<sup>4</sup> SALES, Ana Amélia Ribeiro. SÁ, Marina Santana de Oliveira. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1053/Considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+guarda+compartilhada+e+da+Lei+n%C2%BA13.058%2F2014>, acesso em 16.08.2015.

desenvolvimento da criança ou adolescente, são protegidos pelos órgãos governamentais.

Para Simon Fodden, professor de Direito da Universidade de Osgoode Hall Law Scholl, York University<sup>5</sup>:

“Em um sentido importante, a frase legal " criança precisa de proteção" governa o limite entre a família e o Estado . A sociedade em sua aparência oficial tem autoridade para se interferir na família em curso, a fim de fornecer o que está determinado a ser necessário para a proteção de uma criança, o que pode implicar a remoção da criança temporária ou permanentemente do cuidado dos pais. Seria errado , porém , imaginar que a família é originariamente livre de intrusão do estado ou influência relativa à educação dos filhos, e que a intervenção no âmbito desta parte do CFSA<sup>6</sup> representa uma exposição súbita e única de interesse do Estado . A família e a vida política não são esferas distintas de atividade, elas interagem em todos os níveis para apoiar e moldar o outro. Os exemplos mais claros de contínuo envolvimento do Estado na educação dos filhos são a exigência de que as crianças sejam educadas e a prestação de um sistema escolar público para realizar esses fins.”

Outro ponto a ser observado são as especificidades da guarda compartilhada. Com relação à residência, é possível que a criança possua dois domicílios ou um único. Em casos em que haja controvérsia sobre a adequação de um dos domicílios para receber a criança, é preciso que se faça um estudo psicossocial, bem como a oitiva judicial da criança ou adolescente para que, somente então, seja definido qual o lar mais se adequa às necessidades do infante.

Tal procedimento pode ser considerado uma exceção, pois, via de regra não há comprovação de que o duplo domicílio seja prejudicial à formação de uma criança ou adolescente.

Como bem preceitua Simon Fodden<sup>7</sup>:

“O papel adequado do advogado de uma criança é uma questão muito polêmica. A dificuldade é parte e parcela de incerteza, acima mencionada, de que as crianças devem ser tratadas como atores políticos plenos. A sua "diferença" percebida quanto à nós-, especialmente vulnerabilidade, a falta de poder- se reflete no papel que lhes são concedidos em litigâncias que lhes dizem respeito, que normalmente é o de espectadores interessados, e não de partes ativamente participantes: "Deixem os adultos lidarem com isso para você " é o sentimento deste ponto de vista, talvez com a concessão que"

---

<sup>5</sup> FODDEN, Simon. *Family law. Essencials of canadian law*. Ontário, Canada. Editora Irvin Law, 1999, p. 127-128.

<sup>6</sup> CFSA: Child and Family Services Act. Atos de Serviço da Criança e da Família, dispostos para o Estado de Ontário, no Canadá. Disponível em <http://www.ontario.ca/laws/statute/90c11>, acesso em 15.08.2015.

<sup>7</sup> FODDEN, Simon. *Family law. Essencials of canadian law*. Ontário, Canada. Editora Irvin Law, 1999, p.146.

Você pode assistir, mas não ficar no caminho. "As crianças podem ver, mas não serem ouvidas. Ao mesmo tempo, no entanto, questões jurídicas relativas às crianças, e particularmente sua custódia, estão cada vez mais sendo tratadas de um ponto de vista "centrado na criança". A suspeita é amadurecer o conhecimento de que muitas vezes o desequilíbrio de poder entre adultos e crianças tem sido usado para satisfazer as necessidades dos adultos em detrimento das crianças; e, por isso, são suas necessidades em si que, idealmente, devem ser atendidas. A dificuldade é que as necessidades devem ser identificadas e comunicadas aos os tomadores de decisão; devem ser "construídas" por um sistema. Adultos são vistos como seres capazes de identificar as suas próprias necessidades, e dentro do contexto legal, a prosseguir a sua satisfação com a assistência de advogados que trabalham em um sistema acusatório. Mas esse mesmo sistema, de partes litigantes e ativas e seus advogados não se presta facilmente, se em tudo, para a construção e exercício das necessidades das crianças que não forem vistas de forma diferente."

No que diz respeito ao trabalho das equipes multidisciplinares nos processos judiciais nos quais a demanda é pelo compartilhamento da guarda, o festejado jurista Paulo Lôbo<sup>8</sup> afirma:

“Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho.

(...)

O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa, os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com a sua contribuição.”

### **3.0. As novas famílias e o compartilhamento dos filhos (as)**

Frente a possibilidade do divórcio, do reconhecimento de união estável após a dissolução do casamento ou, ainda, do matrimônio com pessoa solteira que já possua filho de relacionamento anterior, nota-se o surgimento de famílias reconstruídas, também chamadas de famílias mosaico, com a presença de novos atores: o padrasto ou a madrasta e o (a) enteado (a).

---

<sup>8</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Guarda e convivência dos filhos após a lei n.11.698/2008*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v.6. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, out.nov. 2008, p.32.

A família pós-moderna está pautada no afeto, assim, é cada vez mais comum a valorização jurídica do vínculo criado entre o padrasto e o enteado, sendo denominada de paternidade socioafetiva a relação de conhecimento público em que o padrasto trata o enteado como se fosse seu próprio filho, cumprindo naturalmente deveres de pai e desenvolvendo laços mais importantes que os sanguíneos, tais como a convivência, amor, dedicação, cuidado. Nessa linha, a relação só se concretiza caso haja a vontade do enteado em ser tratado como filho.

Contudo, nem todas as relações entre padrasto/madrasta e enteado serão socioafetivas. Haverá aquelas em que existirá somente a relação de parentesco moldada pelo artigo 1.593 do CC/02, que estabelece que o parentesco pode ser civil ou natural, conforme resulte da consaguinidade ou outra origem.

É por isso que cada caso deve ser analisado de maneira isolada, observando se naquela ou noutra relação configura-se ou não a substituição do pai pelo (a) padrasto/madrasta.

Dessa forma, podemos visualizar diversos arranjos de filiação advindas de um recasamento. Existem os casos em que o pai biológico apenas paga a pensão alimentícia, incumbindo-se o padrasto à assistência moral.

Em outros tanto o pai quanto o padrasto dão suporte moral e material. Outro exemplo é aquela situação em que o pai é totalmente ausente e o padrasto é quem assume os papéis do pai biológico, suprimindo tanto as necessidades emocionais quanto as econômicas. Há, ainda, a situação em que o padrasto é apenas o “marido da minha mãe” ou a “mulher do meu pai”, não existindo aí a formação de paternidade socioafetiva.

De qualquer modo, o pai e a mãe biológicos terão direito à convivência com o filho, salvo se colocarem o menor em situação de risco, o que é caso de até mesmo perda do poder familiar. O fato é que os pais têm prioridade no exercício da guarda, mas para cada caso se faz importante a avaliação do núcleo familiar por uma equipe multidisciplinar competente.

Vivemos em um mundo em constante mutação, sendo a família participante ativa dos impactos da pós-modernidade. Hoje em dia podemos visualizar, por exemplo, diversos tipos de arranjos familiares que não apenas a matrimonial estabelecido pelo extinto Código Civil de 1916, pautada no patriarcalismo.

As famílias atuais são plúrimas: matrimonial, monoparental, união estável, homoafetiva e até mesmo a recente (porém antiga) discussão sobre a possibilidade de regulamentação do poliamorismo<sup>9</sup>.

Devido a este novo cenário, a educação e a guarda dos filhos também sofre mudanças. Além de outros tabus rompidos como, por exemplo, a exclusão da expressão “filhos ilegítimos” e a indissolubilidade do casamento, os tempos modernos também dão lugar a uma nova figura feminina.

Aquele modelo antigo em que à mulher cabia exclusivamente o papel de cuidar do bem-estar do marido e dos filhos e ao pai era impressa a figura de provedor já quase não existe mais.

Numa linha cronológica, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a extinção da família exclusivamente patriarcal e, posteriormente, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 deram início a um novo formato de família em que pai e mãe fazem parte conjuntamente de todo o processo de formação e criação dos filhos, sendo assim, são ambos participantes ativos da educação da prole.

Somado a isso e igualmente importante é a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na nossa Carta Maior quanto explícita ou implicitamente nos dispositivos do Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que mostram que a criança deve deixar de ser vista como uma peça do quebra-cabeça e passar a ser encarada como ser humano de direitos e vontades. Vê-se romper, portanto, uma concepção jurídica positivista nos moldes do juspositivismo kelseniano, para o qual, em sua visão, afastando-se do pensamento jusnaturalista, como bem explicita Nader<sup>10</sup>:

“O Direito é a lei; seus destinatários e aplicadores devem exercitá-la sem questionamento ético ou ideológico. Para eles, não existe o problema da validade das leis injustas, pois o valor não é objeto da pesquisa jurídica. Quanto à justiça, consideram apenas a legal, mesmo porque não existiria a chamada justiça absoluta.”

---

<sup>9</sup> *O poliamorismo* é a possibilidade de uma pessoa, concomitantemente, possuir dois ou mais relacionamentos sérios e duradouros. Além disso, é necessário que exista um sentimento de família em cada uma das relações, extirpando a ideia de concubinato e monogamia.

<sup>10</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 173 – 295.

Diante da interpretação cunhada por Kelsen em seu normativismo puro, filósofos considerados como pós-positivistas<sup>11</sup> passaram a rebater o normativismo kelseniano, adotando postura nitidamente contrária à que defende que o jurista deve compreender apenas a mecânica das normas jurídicas para chegar à própria norma jurídica. Para essa nova corrente, é plausível o questionamento dos valores que antecederam a elaboração da norma jurídica.

#### **4.0. O compartilhamento de filhos (as) e a responsabilidade dos pais na formação do ser humano.**

Sem dúvida, a guarda compartilhada é uma conquista do século XX que visa dar efetividade ao novo tratamento dado à pessoa humana e à família. Nesse tipo de guarda, a criança e o adolescente têm prioridade absoluta para a ordem jurídica, garantindo-lhes sempre o que melhor contribuir para a sua formação, sendo que o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Pela experiência de profissionais especializados em direito de família e que militam diretamente com casais divorciados com filhos, concorda-se com a ideia de que compartilhar a educação dos filhos, depois de uma separação conjugal seria o modelo ideal de guarda, pois em caso de divórcio permaneça a família parental, materializando-se o direito fundamental de cada genitor conviver com o filho, seja a sua origem biológica ou não.

Como observa José Sebastião de Oliveira<sup>12</sup>, na guarda compartilhada:

---

<sup>11</sup> O pós-positivismo não busca negar a importância do Direito Positivo, mas torná-lo mais flexível, ao adotar, além da racionalidade, princípios, tais como, a razoabilidade e a proporcionalidade, submetidos a uma ponderação de valores. Neste sentido, o STF tem colecionado diversos julgados.

Para os pós-positivistas há a aceitação da normatividade dos princípios como instrumento capaz de resolver conflitos concretos, ou seja, a utilização dos princípios, sejam eles explícitos no ordenamento constitucional, ou apenas existentes como razões de ordem ético-moral. E, ainda, há a tentativa de ponderação de interesses legítimos que, ao serem tratados de forma equânime, respeitando as diferenças e particularidades de cada caso concreto, estariam em maior sintonia com um Estado Democrático de Direito, comumente encontrado nas sociedades contemporâneas.

Afastando-se da visão positivista, o pós-positivismo prega, ao invés da separação, a inter-relação entre as esferas moral, política e jurídica e, nesse desiderato, admite-se a doutrina como fundamento para a hermenêutica jurídica que também teria um papel fundamental, disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ensaio-sobre-o-p%C3%B3s-positivismo-jur%C3%ADdico-terceira-ou-continuidade-das-escolas-jusnaturalista>>. Acesso 16.08.2015.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. In MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4º. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 308.



“Tudo é feito em conjunto (...). Diante do magistrado que dirige os trabalhos e procura manter o diálogo e entre os ex-cônjuges são fixadas todas as diretrizes que ambos cumprirão, em conjunto, para que não sofram seus filhos as conseqüências da separação ou do divórcio”. Diretrizes impostas pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, e pelas quais o juiz procura orientar os pais sobre o significado da guarda compartilhada; sua importância e a simetria de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento das cláusulas, e se mesmo assim não houver franca disposição poderá ser frustrado o exercício conjunto da guarda, mas uma vantagem adicional traz a nova legislação ao admitir a revisão da custódia e transformá-la em unilateral, podendo até atribuí-la a terceiro, para propiciar ao filho os interesses que não foram respeitados pelos pais”.

Segundo a novidade da lei em análise a guarda compartilhada passa a ser compulsória, mesmo que ausentes a maturidade e o consenso entre os pais. A guarda compartilhada é, assim, um direito da prole e dos pais, possuindo a lei um cunho ético e de compromisso constitucional com o dever de parentalidade, estimulando os pais um espaço para o diálogo em benefício dos efetivos interesses dos menores.

Ainda assim, os profissionais e doutrinadores familistas se deparam com centenas de histórias de vida e os levam a fazer uma análise mais cuidadosa sobre o tema, pois se a razão do direito é não apenas estar posto, mas também vir imbuído de eticidade, justiça e valor deve haver maior cuidado na observância do que ocorre de fato quando casais com filhos optam pelo divórcio.

Como adotar como regra a guarda compartilhada para casais em completa desarmonia? Nestes casos, seria preciso, antes de tudo, a realização de estudo com orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, com vistas a ajudar o casal a buscar a harmonia para a criação dos filhos, contudo, adotar como regra a guarda compartilhada é opção acertada da lei.

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini<sup>13</sup> aduzem que:

“As questões envolvendo o poder de um cônjuge sobre o outro, ou a disputa de poder entre ambos, podem evidenciar-se de maneira perversa na disputa de guarda de filhos. A Constituição Federal afirma no artigo 227 (citado anteriormente) que é dever de todos, família, Estado e sociedade, a proteção à criança e ao adolescente. Pela abrangência e importância do dispositivo

---

<sup>13</sup> FIORELLI, José Osmir. In: MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, 3ª edição, p.308.

constitucional, fica sobejamente demonstrado que, em uma separação, o cuidado do legislador, do operador do direito e de possíveis peritos e assistentes técnicos envolvidos deve guiar-se pela proteção de todos os envolvidos na disputa judicial, especialmente crianças e adolescentes. Conforme mencionado no tópico sobre a dissolução da união, para o casal que tem filhos a guarda deve ser discutida e estabelecida no momento da separação, seja consensual ou litigiosa. Neste momento delicado, as decisões são tomadas, em geral, em um cenário de perdas, culpas, danos e (ir)responsabilidades.”

A fixação da guarda unilateral apenas motivada pela conveniência da moradia com o outro genitor impõe uma situação de vitória e derrota, como se a autoridade parental de um fosse destituída.

Também, sabe-se que o modelo da guarda compartilhada torna-se utópico quando os pais residem em cidades distintas, uma vez que referido exercício de parentalidade pressupõe a participação conjunta de ambos os genitores no cotidiano do menor.

No tocante à atividade jurídico-familista, esta demonstra que a guarda compartilhada é o modelo jurídico adequado inclusive para inibir atos de alienação parental, prevenindo o infante dos danos oriundos da Síndrome da Alienação Parental.

Conforme explica Kátia Boulos<sup>14</sup>:

“Instrumentos de vingança e da batalha entre os desafetos, essas crianças e adolescentes envolvem, ao invés de se desenvolverem de forma sadia e plena, vítimas que são do “fogo cruzado” entre seus pais e demais familiares, da pressão psicológica que não dá descanso, do sentimento de abandono e rejeição, e até da implantação de falsas memórias, por parte do genitor inconformado e/ou de seus familiares, fenômeno que atualmente tem nome e sobrenome: alienação parental.”

E, justamente nesse ponto reside o maior equívoco de interpretação daqueles que consideram a guarda compartilhada um “modelo inadequado”. O olhar sobre esse instituto não deve repousar sobre os interesses ou sentimentos dos adultos para com as crianças e adolescentes.

A via a se percorrer é inversa: deve-se partir do olhar que essas crianças e adolescentes têm relativamente às figuras materna e paterna, às disputas que envolvem as decisões sobre suas vidas, os sentimentos que nutrem em decorrência dos

---

<sup>14</sup> BOULOS, Kátia. In: DA SILVA, Ana Regina Beatriz Tavares. CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. *Grandes temas de direito de família e sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, págs.80/81.

acontecimentos nefandos, a culpa que povoa suas mentes ainda em formação e os acompanhará ao longo de suas vidas, a difícil missão que lhes confiam os adultos quando os obrigam a escolher entre o pai e a mãe, a privação do convívio daqueles que amam- e que fatalmente sofrerão, ao primeiro sinal de relacionamento de seus pais com novos pretendentes à condição de padastro ou madrasta.

Até nesse aspecto, parecem esquecer-se os adultos da dificuldade que pode representar para seus filhos menores a mera possibilidade de substituição da figura paterna ou maternal em suas vidas.

A revolução dos sentimentos que se instala no universo infanto-juvenil e a consequente reação a esses acontecimentos, no entanto, são visíveis e se refletem no comportamento acentuadamente dispersivo, agressivo, negligente ou apático, reiteradamente reproduzido nos relatórios psicopedagógicos elaborados e apresentados pelas escolas.

Nesse plano, aparecem as teorias e normas como detentoras de verdades não estáticas e não absolutas, haja vista que o conhecimento, seu alcance, sua necessidade e sua eficácia passam a ser questionados.

Contudo, a quebra de alguns paradigmas é essencial para que algumas normas jurídicas se adequem ao contexto da pós-modernidade, servindo para ajudar os cientistas na elucidação de seus problemas, possibilitando-se que uma lei injusta seja substituída por uma mais justa ou que um projeto de lei seja analisado com mais atenção ao contexto fático do que com a celeridade da aprovação em si.

Dessa forma, a justiça é a verdade emitida em uma norma jurídica rígida e cientificamente aprovada, mas construída por meio da comunicação entre os diversos atores sociais.

Assim, a racionalidade no caso da nova lei da guarda compartilhada aqui em debate é que ela foi produzida justamente para resguardar o direito e o princípio do melhor interesse do menor – aí devendo-se aplicar a teoria tridimensional do Direito, cunhada pelo ilustre jurista Miguel Reale, para quem Direito é fato, valor e norma. Verifica-se a mensagem do ilustre doutrinador Miguel Reale<sup>15</sup>, para quem:

“Tentado e atraído por um ideal sublime de justiça, assim como pela beleza das formas lógicas puras, não pode o jurista se despegar da realidade

---

<sup>15</sup> REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da história*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 307.

concreta, das circunstâncias de seu meio social, com todas as suas peculiaridades e contingências: fica, assim, entre o que deve ser e o que é, sentindo que a realidade histórica jamais esgota e atualiza os valores ideais que sugere e revela. Ninguém mais do que o jurista experimenta essa antinomia, esse contraste entre amor pelas formas gerais de conduta, pelos esquemas normativos em que resplende o sentido lógico de ordem. É nessa tensão, porém, entre o abstrato e o concreto, nesse pulsar entre ser e dever ser que reside toda a dramaticidade do Direito”.

Uma norma, isoladamente, não é capaz de conter a complexidade das relações humanas. Isso vale, sobretudo, para as relações familiares, onde dentro duma ideia hegeliana de organicidade a família é o estágio ético inicial do ser-humano, na qual formam-se os valores para que este viva numa sociedade civil como cidadão e, por fim, encontra no Estado provedor de interesses do homem o ápice de sua eticidade.

Portanto, é no caso concreto que se reconhecerá o que é melhor para essa criança e esse adolescente, de maneira subjetiva e peculiar, tendo em vista a observância da utilização da guarda compartilhada como regra.

## **5.0. Conclusões**

A entidade familiar sofreu e vem sofrendo avanços significantes nos últimos anos, a começar pela sua composição e estrutura. A família tradicional composta por pai, mãe e filhos, na qual predominava a figura paterna, já quase não existe mais.

Atualmente, o simples companheirismo passa a ser considerado como entidade familiar, e a figura do homem, como único chefe de família, vem perdendo espaço, vez que as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que os seus esposos e/ou companheiros, prevalecendo o princípio da igualdade, fruto da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a constituição de novas famílias decorrentes das constantes separações, bem como os novos tipos de uniões, nos obriga a um olhar diferenciado em relação aos filhos decorrentes destas relações, sobretudo, no momento da dissolução dos laços matrimoniais ou afetivos.

Diante disso, a guarda dos filhos deve ser algo benéfico e construtivo, sempre com vistas a minimizar os efeitos que as separações ocasionam. É neste contexto que surge a guarda compartilhada, recomendando que, diante do processo de dissolução

familiar, deva prevalecer sempre o interesse do menor, pois este é o cidadão do amanhã e é quem, de fato, mais sofre com o fim dessa convivência.

Atualmente, tem-se a guarda compartilhada como o modelo mais adequado de guarda, uma vez que nela está demonstrada a igualdade dos genitores em relação a seus filhos, possibilitando a participação de ambos na formação do menor, deixando de lado as disputas que só geram desgastes financeiros e emocionais para todos, tornando-os seres humanos melhores.

Os pais separados devem ter em mente que o está terminando é a sociedade conjugal, o relacionamento amoroso, e não a relação com os filhos, que permanecerá independentemente de novos arranjos familiares que ambos possam ter.

Elaborar o divórcio emocional: superação de mágoa, raiva, culpa; luto pela perda da família intacta; abandono das fantasias de reunião, permanecendo a conexão com as famílias ampliadas;

Para o cônjuge que fica com a custódia dos filhos existem várias tarefas e aprendizagens: continuar com disposição para manter as responsabilidades financeiras, continuar o contato com o ex-cônjuge e apoiar o contato dos filhos com o ex-cônjuge e sua família, fazer arranjos flexíveis de visita com o ex-cônjuge e sua família; reconstruir os próprios recursos financeiros e reconstruir a própria rede social;

Para o cônjuge que não fica com a custódia dos filhos, as tarefas e aprendizagens são também importantes: continuar com disposição para manter o contato com o ex-cônjuge e apoiar o relacionamento dos filhos com o progenitor que tem a custódia, descobrir maneiras de manter uma paternidade/maternidade efetiva, manter as responsabilidades financeiras com o ex-cônjuge e os filhos e reconstruir a própria rede social.

É saudável para os separandos e para os filhos, que eles aceitem a necessidade de tempo e paciência para o ajustamento às complexidades e ambigüidades de múltiplos papéis novos, fronteiras, espaço, tempo, condição de fazer parte da família, autoridade, questões afetivas, culpa, conflitos de lealdade, desejo de mutualidade, mágoas passadas não resolvidas

Independente de qual o tipo de guarda for adotado por ocasião do término do relacionamento, o fato é que se deve colocar em destaque o papel essencial da família,

pois é nela que os filhos podem e devem se espelhar, encontrando apoio, refúgio, orientação, consolo e respeito.

### **Referências Bibliográficas**

BERENICE DIAS, Maria. *Manual de direito das famílias*. 8º. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Famílias plurais*. In: **Manual de Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: RT, 2007.

BOULOS, Kátia. In: DA SILVA, Ana Regina Beatriz Tavares. CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. *Grandes temas de direito de família e sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 julho 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república federativa do brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, v. 147, n. 165, 27 de ago. 2010. Seção I, p. 3.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação*. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, v. 151, n. 248, 23 de dez. 2014. Seção I, p. 2-3.

CARDOSO, Simone Tassinari. *Do contrato parental à socioafetividade*. In: ARONNE, Ricardo (Coord.). *Estudos de Direito Civil – Constitucional*. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. vol. V. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3ª ed. São Paulo: Lumen Juris Editora, 2011.

FIORELLI, José Osmir. In: MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FODDEN, Simon. *Family law. Essencials of canadian law*. Ontário, Canada. Editora Irvin Law, 1999

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil, família*, São Paulo: Atlas S.A., 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. 2ª. ed. ver. at. ampl. São Paulo: RT, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Guarda e convivência dos filhos após a lei n.11.698/2008*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v.6. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, out.nov. 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

OLIVEIRA, José Sebastião de. In MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4º. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALES, Ana Amélia Ribeiro. SÁ, Marina Santana de Oliveira. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1053/Considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+guarda+compartilhada+e+da+Lei+n%C2%BA13.058%2F2014>, acesso em 16.08.2015.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. *Do pátrio poder*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

**Links Consultados.**

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

<http://www.ontario.ca/laws/statute/90c11>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ensaio-sobre-o-p%C3%B3s-positivismo-jur%C3%ADdico-terceira-ou-continuidade-das-escolas-jusnaturalista>>. Acesso 16 de agosto de 2015.